

# Glossário Legislativo

1ª Edição

---

SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS



**ALMT**  
Assembleia Legislativa



# 18ª Legislatura

---

## **Mesa Diretora 2017/2019**

Eduardo Botelho - (PSB)

Presidente

Gilmar Fabris - (PSD)

1º Vice-Presidente

Max Russi - (PSB)

2º Vice-Presidente

Guilherme Maluf - (PSDB)

1º Secretário

Ondanir Bortolini - Nininho - (PSD)

2º Secretário

Baiano Filho - (PSDB)

3º Secretário

Silvano Amaral - (PMDB)

4º Secretário

## **Deputados**

Adalto de Freitas - (SD)

Dilmar Dal Bosco - (DEM)

Dr. Leonardo - (PSD)

Jajah Neves - (PSDB)

Janaina Riva - (PMDB)

José Domingos Fraga - (PSD)

Mauro Savi - (PSB)

Oscar Bezerra - (PSB)

Pedro Satélite - (PSD)

Prof. Allan Kardec - (PT)

Professor Adriano - (PSB)

Romoaldo Júnior - (PMDB)

Saturnino Masson - (PSDB)

Sebastião Rezende - (PSC)

Valdir Barranco - (PT)

Wagner Ramos - (PSD)

Wancley Carvalho - (PV)

Zeca Viana - (PDT)

# Expediente

---

## **Secretarias da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**

**Leonardo Sotire Epaminondas**

Secretário-Geral

**Xisto Alessandro Bueno**

Consultor Técnico-Jurídico da Mesa Diretora

**Gabriel Lucas Scardini Barros**

Secretário de Serviços Legislativos

**Alberto Machado**

Consultor Técnico-Legislativo

## **Elaboração do Glossário**

Ana Lúcia dos Santos Bigio - (SSL)

Gabriel Lucas Scardini Barros - (SSL)

Leonir Pereira de Freitas - (SSL)

Mariana De David Pinto - (SSL)

Priscilla Aline Gonçalves Marques - (SSL)

Ricardo Gomes Sérgio Souza - (SSL)

## **SECOM / ALMT**

**Rosimeire Felfli**

Secretária de Comunicação Social

**Everaldo Jota**

Secretário-Adjunto de Comunicação

**Ricardo Sardinha**

Gerente de Marketing

**Guilherme Mattos**

**Marcelo Lucas Teixeira**

Projeto gráfico e diagramação

**Edelson Santana**

Revisão

## **Equipe da Secretaria de Serviços Legislativos**

Carlos Pereira da Silva  
Caroline Gabrielle Brito Santana  
Celi Borges da Silva  
Cláudia Nogueira Silva  
Cristiane Angelica Couto da Silva Faleiros  
Cristina Maria Costa e Silva  
Danielly Fernanda Silva Soares de Almeida  
Dircilene Rosa Martins  
Donata Maria da Silva Moreira  
Fabiana Dias Ribeiro  
Felemon Alves Barreto Júnior  
Francisco Leite de Oliveira  
Iraci das Graças Ferreira  
Ivone Borges de Aguiar Arguelio  
Jocinei de Abreu Valadares  
Jovanildo Antonio da Silva  
Leniel Cesar Vitorio  
Luciane Carvalho Borges da Silva  
Maria Glêdes Vânia Silva  
Michelle Cristina de Almeida  
Neide Jusceli Pando  
Nerissa Noujain Salomão Santos  
Onizeti Aparecida Ventura dos Santos  
Paula de Arruda Candido Fontes  
Regina Célia Garcia  
Rosa Antonia de Almeida Maciel  
Rosivânia Ribeiro França  
Rossana Valéria Guerra  
Sandra Aparecida da Silva  
Sheila Cristiane de Carvalho  
Simone Vieira Tolentino Bomfim  
Solange Aparecida Barros Pereira  
Tânia Maria Pita Rocha Almeida  
Verenice Correa de Moraes da Costa

# Apresentação

---

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa disponibiliza à sociedade mato-grossense o Glossário Legislativo, um instrumento de consulta para os assessores parlamentares, servidores do Legislativo e de outros órgãos, estudantes e profissionais que buscam conhecimento sobre o Regimento Interno desta Casa, a Constituição do Estado de Mato Grosso e a legislação sobre processo legislativo.

A seleção de palavras para comporem o Glossário Legislativo levou em consideração, especialmente, as demandas recebidas por servidores da Secretaria de Serviços Legislativos em relação à interpretação de dispositivos do Regimento Interno. Verificou-se que, apesar de sites institucionais de outras Casas Legislativas, como Senado Federal e Câmara de Deputados, disponibilizarem documentos semelhantes para consulta, era necessário criar um instrumento que tornasse mais acessível a leitura e interpretação de nosso Regimento Interno, vinculando as definições aos dispositivos legais.

Obviamente é uma obra aberta, uma vez que não pretende esgotar todas as definições que uma palavra ou expressão apresenta no cotidiano do Legislativo, por isso sempre poderá ser ampliada.

O Glossário Legislativo representa mais um passo desta Casa em direção à transparência, à melhoria da qualidade dos serviços prestados e ao incentivo à produção de conhecimento na área legislativa no Estado de Mato Grosso.

Cuiabá, julho de 2017.

Deputado Eduardo Botelho  
Presidente

Informamos aos leitores deste Glossário Legislativo que as normas jurídicas do Estado de Mato Grosso (Constituição do Estado, Emendas Constitucionais, Leis Ordinárias, Leis Complementares, Decretos Legislativos e Resoluções), bem como o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, encontram-se disponibilizados para consulta no site da Assembleia Legislativa (<http://www.al.mt.gov.br/legislacao/>) e no acervo do Instituto Memória do Poder Legislativo.

Solicitamos que inconsistências ou omissões encontradas neste Glossário sejam comunicadas à Secretaria de Serviços Legislativos para a devida correção, por meio do e-mail: [legislacao@al.mt.gov.br](mailto:legislacao@al.mt.gov.br).

# Lista de abreviaturas e siglas

AAP	Ata de Audiência Pública
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ALMT	Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
ASP	Ata de Sessão Plenária
CCJR	Comissão de Constituição, Justiça e Redação
CFAEO	Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária
CE	Constituição Estadual
CF	Constituição Federal
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
EC	Emenda Constitucional
LC	Lei Complementar
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
LOA	Lei Orçamentária Anual
PPA	Plano Plurianual
RE	Recurso Extraordinário
RI	Regimento Interno
SSL	Secretaria de Serviços Legislativos
TCE	Tribunal de Contas do Estado



# Sumário

---

A .....	9
B .....	11
C .....	11
D .....	14
E .....	16
F .....	20
G .....	20
H .....	21
I .....	21
J .....	24
L .....	24
M .....	28
N .....	29
O .....	29
P .....	30
Q .....	38
R .....	41
S .....	43
T .....	46
U .....	47
V .....	47

# Glossário Legislativo

SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

# A

**Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI – arts. 124 a 126 da CE):** é uma medida judicial destinada a extirpar do ordenamento jurídico uma norma contrária à Constituição Federal ou à Constituição do Estado. A ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual será proposta ao Supremo Tribunal Federal, se a norma local contrariar a Constituição Federal; ou ao Tribunal de Justiça do Estado, se o parâmetro de controle for a Constituição Estadual. Pode ser proposta pelos seguintes legitimados: Governador do Estado, Mesa da Assembleia Legislativa, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, Defensor Público-Geral do Estado, Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação na Assembleia Legislativa, federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual. Já as leis ou atos normativos municipais somente podem ser objeto de ADI perante o Tribunal de Justiça, tendo como parâmetro a Constituição Estadual, sendo legitimados para propô-la, além dos já citados anteriormente, o Prefeito, a Mesa da Câmara de Vereadores ou partido político com representação nesta.

**Alínea (inciso I do § 4º do art. 14 da LC nº 06/90):** constitui desdobramento do inciso. É representada por letra latina minúscula em ordem alfabética. Separa-se do texto por meio do sinal gráfico “)”. É subdivisível em itens.

**Anais:** no *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, o verbete “anais” é conceituado como:

**s.m.pl** (sXV) 1. Narração ou história organizada ano por ano. 2. Registro da história de um povo, de uma instituição etc. (os a. da igreja). 3. Publicação regular ou periódico de caráter científico, literário ou artístico (os a. de um congresso de cardiologia). 4. Registro de lembranças, de memórias de fatos pessoais (ETIM. lat. **Annales, ium** ‘registro dos principais acontecimentos do ano’).

O Regimento Interno da ALMT, nos arts. 139 a 145, estabelece como serão realizados os registros das atividades parlamentares, que resultarão na elaboração de atas e súmulas. Portanto, os Anais da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso contém um acervo com a história do Parlamento Estadual e da sociedade mato-grossense, registrada nas atas dos diversos eventos parlamentares, realizados dentro e fora da Casa.

**Aparte (arts. 209 a 211 do RI):** é a permissão para falar dada por um orador a outro parlamentar pelo tempo máximo de 3 minutos, para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em discussão. Não é permitido pedir aparte ao presidente da sessão, a parecer oral, a encaminhamento de votação, a questão de ordem ou reclamação, no Pequeno Expediente, dentre outras hipóteses.

**Artigo (art. 13 da LC nº 06/90):** é uma frase ou oração com sentido completo ou completado por meio de seus desdobramentos. É indicado pela abreviatura “Art.” seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, não havendo ponto ou hífen entre tal numeração e o texto. O texto do artigo terá a inicial maiúscula e terminará por ponto, salvo quando comportar enumeração, caso em que terminará por dois pontos. O caput do artigo deve trazer a norma geral, enquanto que as restrições ou exceções devem ser tratadas nos seus desdobramentos. Pode desdobrar-se em parágrafos e incisos. O primeiro artigo da lei deve indicar seu objeto e âmbito de aplicação.

**Ata:** o Regimento Interno destina a Seção VI – Das Atas (Capítulo V – Das Sessões Plenárias), arts. 139 a 145, à regulamentação da forma como serão realizados os registros das atividades parlamentares. Por força do disposto no art. 140, são elaboradas atas (**ver Súmula**) contendo o registro integral de todos os acontecimentos das sessões plenárias, audiências públicas, reuniões de Comissões Parlamentares de Inquérito, sessões solenes, sessões itinerantes, bem como de outros eventos para os quais o Deputado solicite o registro pela Equipe de Taquigrafia. Atualmente, em cumprimento à Lei Federal nº 12.527/2011, as atas são disponibilizadas no site oficial da Assembleia Legislativa, no seguinte caminho: “Parlamento”, “Documentos Parlamentares”, “Tipo de Documento”, “ASP – Ata – Sessão Plenária” (<http://www.al.mt.gov.br/parlamento/documentos/parlamentares>).

**Audiência pública (arts. 443 a 446 do RI):** consiste em reunião pública realizada por Comissão da Assembleia Legislativa com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite ou para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinente a sua área de atuação. Atualmente, em cumprimento à Lei Federal nº 12.527/2011, as atas são disponibilizadas no site oficial da Assembleia Legislativa, no seguinte caminho: “Parlamento”, “Documentos Parlamentares”, “Tipo de Documento”, “AAP – Ata – Audiência Pública” (<http://www.al.mt.gov.br/parlamento/documentos/parlamentares>).

**Autógrafo (arts. 204; 286, I, “b”; 312 e 324 do RI):** documento oficial contendo o texto da norma aprovada em Plenário, depois de concluída a tramitação. É impresso em três vias, em papel linho, e deve ser subscrito pelo Presidente,

pelos 1º e 2º Secretários. O autógrafo será encaminhado ao Governador do Estado, nos casos de Projetos de Lei Ordinária e de Lei Complementar, para sanção ou veto e posterior publicação no Diário Oficial. Nos casos de Projetos de Resolução, de Decreto Legislativo e de Emenda Constitucional, estes não são encaminhados ao Executivo, tendo em vista se tratar de competência exclusiva da ALMT, por isso são promulgados pela Mesa Diretora. Nas hipóteses previstas nos §§ 4º, 6º e 8º do art. 42 da Constituição Estadual (silêncio do Governador ou derrubada de veto), o Presidente ou o Vice-Presidente desta Casa é que promulgam a Lei Ordinária ou a Lei Complementar. Nas duas últimas hipóteses, a ALMT é responsável pela publicação.

## B

**Bancada partidária:** conjunto de parlamentares que integram determinado partido político.

**Bloco parlamentar (art. 65 do RI):** grupo de parlamentares de 2 ou mais partidos constituído com, no mínimo, 1/6 da composição da Casa (4 Deputados). A bancada do bloco é comandada por um líder comum. Os líderes dos respectivos partidos que compõem o bloco perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais. Tem existência circunscrita à Legislativa.

## C

**Câmara Setorial Temática (Lei nº 8.352/2005, alterada pelas Leis nºs 8.529/2006 e 8.540/2006, e arts. 447 a 449 do RI):** conjunto de representantes de setores de áreas específicas de interesse público, reunidos para diagnosticar, analisar, discutir, sugerir ações para o aperfeiçoamento do processo de elaboração legislativa e buscar soluções para temas relevantes para o Estado. Deve ser constituída por prazo determinado, permitida uma única prorrogação por igual período. Os componentes não têm direito à remuneração, são indicados pelo Parlamentar que solicitou a criação da câmara e designados pela Mesa Diretora.

**Capítulo (inciso II do art. 15 da LC nº06/90):** agrupamento de seções. Será grafado em caracteres maiúsculos e identificado por algarismos romanos.

**Cláusula de transitoriedade:** se o texto normativo compreender regras que irão vigorar em um período específico, pode ser estabelecida cláusula de transitoriedade. Ela obriga o Estado ao cumprimento de normas ou providências além do tempo, ou seja, apesar de a lei entrar em vigor na data de sua publicação, há mandamentos futuros.

**Cláusula de regulamentação:** dispositivo que determina que a norma será posteriormente regulamentada pelo Poder Executivo, por meio de decreto. Esta cláusula assegura ao Chefe do Executivo editar os chamados decretos regulamentadores da norma jurídica sancionada, após aprovação pela Casa Legislativa.

**Cláusula revogatória:** artigo que trata da revogação de normas ou dispositivos anteriores. Desde a edição da Lei Complementar Federal nº 107/2001, que alterou a Lei Complementar Federal nº 95/1998, a cláusula de revogação somente poderá ser específica, ou seja, com a indicação explícita das normas revogadas ou dos dispositivos revogados, por força da nova norma. Portanto, pode-se afirmar que, desde 2001, a cláusula de revogação geral (“Revogam-se as disposições em contrário.”) não deve mais ser utilizada. Esta determinação tem grande relevância no processo de compilação e atualização das leis, pois não dá margem a interpretações múltiplas e estabelece qual a regra válida em determinado tempo.

**Colégio de Líderes (arts. 63 a 64 do RI):** grupo constituído por todos os líderes de bancada e de bloco parlamentar com representação na ALMT, presidido pelo Presidente da Casa, ao qual compete superintender os trabalhos da Consultoria Técnico-Jurídica da Mesa Diretora nas suas atribuições referentes ao processo legislativo; examinar as matérias aptas à apreciação para organização da Ordem do Dia; convocar sessões extraordinárias e secretas; dentre outras atribuições. As decisões deste grupo serão tomadas por maioria absoluta.

**Comissão Especial (arts. 370 a 372 do RI):** comissão constituída para emitir parecer nas hipóteses previstas no Regimento Interno ou em lei, para proceder a estudo sobre assunto determinado ou para cumprir missão delegada pelo Plenário. O requerimento de constituição de Comissão Especial deve ser proposto pela Mesa Diretora, pelo Colégio de Líderes ou por um quarto dos membros da ALMT, e deve indicar o assunto e o prazo de duração.

**Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI (§ 3º do art. 36 da CE, Lei Federal nº 1.579/1952 e arts. 373 a 395 do RI):** comissão temporária com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (convocar pessoas para depor, ouvir testemunhas, requisitar documentos e determinar diligências, entre outras medidas). A CPI é criada a requerimento de um terço dos membros da ALMT, para apurar um fato determinado e por prazo certo. O RI da ALMT limita a 3 o número de CPIs em funcionamento concomitante, somente podendo outra ser criada mediante requerimento assinado por, no mínimo, 2/3 dos Deputados. O autor do requerimento de criação da CPI exercerá a presidência da comissão, sendo o vice-presidente e o relator eleitos na reunião de instalação. Ao final dos trabalhos, a comissão envia ao Presidente da ALMT relatório circunstanciado com as conclusões, por meio de projeto de resolução. Depois de aprovado esse projeto, a Mesa tomará as providências cabíveis e encaminhará cópia do relatório aos órgãos competentes, conforme previsto no Regimento Interno e na Resolução.

**Comissões (arts. 354 a 441 do RI):** são órgãos integrados por Deputados Estaduais encarregados da análise da constitucionalidade, da legalidade, da regimentalidade e do interesse público das proposições, sendo copartícipes e agentes do processo legiferante. Têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos à sua análise e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Estado, no âmbito dos respectivos campos temáticos. Deve-se ressaltar que as proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese serão submetidas à discussão e votação no plenário sem o parecer das comissões que as devam apreciar. Classificam-se em comissões permanentes e comissões temporárias. As Comissões são assessoradas pela Consultoria Legislativa, que coordenam as atividades dos núcleos das comissões.

**Comissões permanentes (inciso I do art. 355 e arts. 363 a 369 do RI):** são aquelas que subsistem nas legislaturas. Serão constituídas no início de cada sessão legislativa, no prazo de quinze dias úteis, sendo compostas por cinco membros titulares e cinco membros suplentes. Importante observar que na distribuição das vagas assegurar-se-á a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

**Comissões temporárias (inciso II do art. 355 e arts. 370 a 372 do RI):** são aquelas que se extinguem quando atingido o fim para que foram criadas ou findo o prazo estabelecido para seu funcionamento. Dividem-se em comissões: especiais e de inquérito (CPI).

**Convite (inciso VI do art. 356 do RI):** solicitação feita por comissão ou pela Mesa Diretora a autoridades ou cidadãos para prestarem depoimento. É diferente de convocação. As comissões permanentes podem convocar Secretários de Estado e as demais autoridades elencadas no art. 27 da Constituição Estadual; entretanto, qualquer autoridade ou cidadão pode ser convidado a prestar depoimento para essas comissões. Já uma CPI pode convocar qualquer pessoa.

**Convocação de autoridade (art. 27 da CE; inciso IV do art. 356 e arts. 472 a 483 do RI):** a ALMT ou suas Comissões podem convocar Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, Defensor Público-Geral e titulares de órgãos da Administração Pública indireta para prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados. A ausência não justificada importa crime de responsabilidade. No caso específico das CPIs, essas comissões podem convocar qualquer autoridade ou pessoa para prestar depoimento; enquanto as comissões permanentes só podem convocar os titulares de cargos acima referidos, elencados nos incisos do art. 27 da CE. No caso de outras autoridades ou de cidadão qualquer, é feito convite (*ver verbete*) solicitando seu comparecimento.

**Convocação de suplente (§ 1º do art. 32 da CE e arts. 51 e 55 a 57 do RI):** o suplente de Deputado será convocado nos seguintes casos: vacância; licença do titular para exercer cargo de Ministro ou de Secretário de Estado ou de Município; licença do titular, sem remuneração, para cuidar de interesse particular por prazo superior a 120 dias; e licença médica que ultrapasse 120 dias. O Deputado titular pode reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença. O suplente de Deputado, se convocado em caráter de substituição, não pode ser escolhido para os cargos da Mesa Diretora, nem de presidente ou vice-presidente de Comissão.

## D

**Decreto Legislativo (art. 37, inciso V, da CE e art. 170 do RI):** norma jurídica que possui status de lei ordinária, embora não seja submetida à sanção governamental, e que é utilizada para o exercício da competência exclusiva da Assembleia Legislativa, dentre outras:

I - autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do Estado, quando a ausência exceder a 15 dias, e do país por qualquer tempo;



- II - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
- III - autorizar, por 2/3 dos membros da ALMT, a instauração de processo contra o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado;
- IV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- V - suspender a execução, total ou parcial, de Lei ou ato normativo estadual, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;
- VI - destituir, por deliberação da maioria absoluta dos Deputados, na forma da lei complementar, o Procurador-Geral da Justiça e o Defensor Público Geral.

**Deputados Estaduais:** são os representantes do povo mato-grossense, membros do Poder Legislativo Estadual, eleitos entre cidadãos brasileiros maiores de 21 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo sistema proporcional, por voto direto e secreto. O número de Deputados à Assembleia Legislativa (atualmente 24) corresponde ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados (atualmente 08). A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seus artigos 29 a 33, estabelece o regime jurídico dos Deputados, conhecido como Estatuto dos Parlamentares, que inclui prerrogativas como a inviolabilidade civil e penal por suas opiniões, palavras e votos.

**Destaque (arts. 181, 254, 255 e 256 do RI):** possibilidade de votar em separado parte de uma proposição, principal ou acessória, que será apreciada isoladamente pelo Plenário. Aspectos importantes em relação ao destaque:

- O pedido de destaque é feito via requerimento oral, não sofre discussão e depende de deliberação do Plenário;
- O autor de emenda pode solicitar destaque para votação em separado da emenda;
- Se o autor da emenda for comissão, apenas o presidente da comissão ou o relator podem pedir destaque;
- O pedido de destaque é feito ao Presidente, no ato do anúncio da votação da matéria;
- O Presidente só poderá recusar o pedido de destaque por intempestividade ou vício de forma.

**Disposições transitórias (arts. 3º, 16 e 23 da LC nº 06/1990):** dispositivos incluídos na parte acessória de algumas leis que, em decorrência de sua extensão ou do assunto tratado, estabelecem um regramento temporário. Observe-se que a LC nº 06/90 determina que as disposições transitórias apresentem numeração independente; entretanto, muitas leis estaduais não reiniciam a numeração desses dispositivos. Como exemplos de normas que

apresentam disposições transitórias citamos: Constituição Federal (Título X – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), Constituição Estadual (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), Código Civil (Livro Complementar), LC nº 06/90, dentre outras.

# E

**Emenda à Constituição (art. 38 da CE e arts. 166 e 337 a 353 do RI):** norma que se destina à adição, alteração ou supressão de dispositivos constitucionais, obedecendo ao disposto no art. 38 da Constituição Estadual. É resultado do poder constituinte derivado reformador, por meio do qual se altera o trabalho do poder constituinte originário. Trata-se de poder condicionado, que se submete a limitações explícitas ou implícitas. Dentre as limitações explícitas, podem-se citar: formais ou procedimentais, circunstanciais e materiais:

## **1. Limitações formais ou procedimentais:**

**1.1** - Iniciativa: a iniciativa para proposição de emenda constitucional é privativa de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa; do governador do Estado; de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria simples de seus membros.

**1.2** - Quórum de Aprovação: a proposta será discutida e votada pela Assembleia Legislativa, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos Deputados Estaduais.

**1.3** - Promulgação: a emenda à Constituição será promulgada pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, com o respectivo número de ordem. Isto é, neste caso, inexistente sanção ou veto presidencial.

**1.4** - Proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada: a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

## **2. Limitações circunstanciais**

Em determinadas circunstâncias, fica vedada a alteração do texto constitucional, em decorrência da gravidade e anormalidade institucionais. Nesses termos, a Constituição não poderá ser emendada na vigência de: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

## **3. Limitações materiais**

Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais (cláusulas pétreas). De acordo com alguns doutrinadores como Pontes de Miranda, Pinto Ferreira e Nelson de Souza Sampaio, existem limitações implícitas ao poder de reforma da Constituição, as quais, apesar de não estarem expressas no texto, são inerentes à identidade básica da Constituição. Dessa forma, o próprio artigo 60, § 4º, da Constituição Federal, que prevê as limitações materiais ao poder de emenda da Constituição, não pode ser objeto de revogação.

**Emendas (arts. 186 a 190 do RI):** são proposições apresentadas como acessórias aos projetos e podem ser:

**I - Supressivas:** quando mandam erradicar no todo ou em parte o dispositivo;

**II - Substitutivas:** quando apresentadas como sucedâneas a dispositivo de outra. Será nomeada como substitutivo integral quando atingir o projeto, ou o seu título, ou capítulo, ou seção, ou subseção, no seu todo;

**Aditivas:** quando mandam fazer acréscimo a dispositivo;

**III - Modificativas:** quando se propõem a dar ao dispositivo diferente redação, sem alterar a sua substância.

As emendas apresentadas a outras emendas denominam-se subemendas, obedecendo à classificação acima. As emendas deverão ser propostas de forma que sejam incorporadas ao projeto, sem dependência de nova redação, sob pena de não serem aceitas. Nem todos os titulares de iniciativa (isto é, aqueles que podem apresentar o projeto de lei) possuem a titularidade para apresentação de emendas. O poder de emendar é exclusivo dos parlamentares, enquanto a iniciativa para a apresentação de projetos de lei alcança o Chefe do Executivo, os Tribunais, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público-Geral e os cidadãos. O poder de emenda dos parlamentares sofre restrições, uma vez que não será admitida emenda a projeto de lei que aumente a despesa prevista, conforme o art. 40 da Constituição do Estado, ressalvado o disposto no art. 164 da referida Carta. Quanto à titularidade do poder de emenda ser exclusivamente parlamentar, pode-se citar lição do doutrinador Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>1</sup>:

Sem dúvida, aos titulares extraparlamentares da iniciativa se tem tolerado que, por meio de mensagens

<sup>1</sup>FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do processo legislativo**. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 209. Apud. CARNEIRO, André Corrêa de Sá. SANTOS, Luiz Claudio Alves dos. NETTO, Miguel Gerônimo da Nóbrega. Curso de Regimento Interno. 3.ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014.

aditivas, alterem o projeto que remeteram. Todavia, como salienta José Afonso da Silva, o próprio nome dado a essas mensagens já revela os seus limites naturais. Por elas, não pode o titular extraparlamentar da iniciativa “suprir ou substituir dispositivos, só pode... acrescentar dispositivos na propositura original”. E isso se justifica porque os novos dispositivos podem ser considerados não modificação do proposto, mas nova proposição. Assim, para realmente modificar o projeto, só há um caminho – retirá-lo e apresentá-lo de novo, reformulado.

Ressalta-se a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Governador do Estado de enviar mensagem à Assembleia Legislativa para propor modificações nos projetos de lei orçamentária, do plano plurianual e de diretrizes orçamentárias, enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, de parte cuja alteração é proposta (art. 164, § 5º, CE).

**Emendas ao orçamento (art. 164 da CE):** são propostas de alterações feitas pelos Deputados ao projeto de lei orçamentária. Em regra, quem elabora o orçamento é o Poder Executivo. No entanto, a Constituição concede a prerrogativa aos Deputados de emendar a proposta orçamentária para o ano seguinte, a fim de que estes possam opinar ou influir na alocação de recursos públicos em função de compromissos políticos que assumiram durante seu mandato junto aos municípios e instituições.

Nesse caso, é necessário que as emendas preencham alguns requisitos:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço de dívida e transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
- III - sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

As emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite percentual estabelecido no art. 164 da CE da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.

**Ementa (art. 5º da LC nº 06/90):** sintetiza o objeto da lei, será grafada em negrito e terá sua margem esquerda equivalente a um terço da largura do texto. Além disso, para observar a boa técnica de redação legislativa, bem

como garantir a transparência, facilitar a pesquisa por parte dos operadores do Direito e do cidadão comum, recomenda-se que também sejam seguidas as seguintes orientações no caso de leis alteradoras:

- fazer referência à lei a ser alterada (numeração e ementa);
- explicitar o objeto da alteração (utilização de termos como “dispositivo” ou “dispositivos”).

**Encaminhamento de votação (arts. 78, § 1º; 210, III; 219, III, “I”; 220, parágrafo único; 238, § 1º; 257 a 259; 266, § 1º; 281, § 1º; 304; 351; 387, parágrafo único, do RI):** uma vez encerrada a fase de discussão, inicia-se a fase de votação da matéria, momento em que o Deputado pode pedir a palavra ao Presidente para encaminhar votação, por dez minutos. Esse encaminhamento tem por objetivo orientar o Plenário para a votação que se inicia. Pode encaminhar votação Deputado que seja porta-voz de Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar, bem como o autor da proposição, o relator de comissão, o autor de voto vencido ou em separado na comissão e o autor de emenda a ser votada conjuntamente. É permitido encaminhamento em matéria não sujeita à discussão ou que esteja em regime de urgência. Entretanto, não haverá encaminhamento na votação de requerimento que solicite prorrogação de sessão. Não é permitido aparte em encaminhamento de votação.

**Epígrafe (art. 4º da LC nº 06/90):** indica a espécie de norma, seu número e ano de promulgação. Cada espécie normativa possui numeração independente, do tipo sequencial não renovável, conforme os critérios estabelecidos no art. 4º, § 1º, da LC nº 06/1990, de forma a possibilitar sua identificação numérica singular. Além disso, em conformidade com a Lei nº 7.239/1999, é obrigatória a inclusão do nome do autor da proposição (art. 156 do RI) no autógrafa e na publicação do ato normativo no Diário Oficial, logo após a epígrafe.

**Expediente:** documentação oficial recebida pela Assembleia Legislativa, lida em plenário (mensagens encaminhadas pelo Executivo, pelo Ministério Público, pelo Tribunal de Justiça, pelo Tribunal de Contas ou pela Defensoria Pública, ofícios, memorandos, correspondências em geral, documentos etc.) e despachada, para posteriormente serem tomadas as providências necessárias (protocolo de projetos, envio de ofícios em resposta, de ofícios de encaminhamento de moções, ou de documentos solicitados por outros órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal ou por particulares).

**Explicação Pessoal (art. 131 do RI):** esgotada a Ordem do Dia, seguir-se-á a fase denominada Explicação Pessoal, pelo tempo restante da sessão, na qual será dada a palavra aos Deputados previamente inscritos pelo sistema eletrônico,

cabendo a cada qual 10 minutos para versar sobre assunto de livre escolha. Caso não haja orador inscrito, o Presidente anunciará os Deputados que estiveram presentes e os ausentes e dará por encerrada a sessão.

## F

**Frente Parlamentar (arts. 446-A a 446-E do RI):** associação suprapartidária, composta por no mínimo 5 Deputados para, em conjunto com representantes da sociedade civil e de órgãos públicos afins, discutir e aprimorar a legislação e as políticas públicas para Mato Grosso relacionadas a um determinado setor da sociedade. O requerimento de registro da Frente Parlamentar deve receber o apoio de pelo menos 1/3 dos Deputados e deve ser aprovado pelo Plenário, devendo indicar: nome da Frente, motivações e objetivos de sua criação, nome do Coordenador-Geral. Podem funcionar simultaneamente até 8 Frentes Parlamentares, número que pode ser ampliado para 10, desde que o requerimento seja aprovado por 2/3 dos membros da ALMT. O prazo de funcionamento é de até 2 anos a partir de sua instalação, prazo prorrogável por igual período, não podendo a duração de uma Frente Parlamentar ultrapassar uma Legislatura. As Frentes Parlamentares poderão ser extintas, antes do prazo previsto, por deliberação da maioria dos seus membros; em virtude de o número de participantes não cumprir o mínimo exigido; pelo término da Legislatura. Encerrados os trabalhos da Frente, seu Coordenador deverá apresentar relatório de atividades ao Presidente da ALMT, que o encaminhará à comissão permanente com a qual se relacione o tema objeto da Frente. Se o Coordenador não apresentar o referido relatório, ficará impedido de coordenar nova Frente Parlamentar por 12 meses.

## G

**Grande Expediente (arts. 119 a 121 do RI):** parte da sessão destinada aos oradores inscritos para versar sobre assunto de sua livre escolha, cabendo a cada um 20 minutos, no máximo, na sua vez. Terminará às 10h nas sessões matutinas ou às 19h nas sessões vespertinas. Nas sessões realizadas no período de convocação extraordinária (18 a 31 de julho e 23 de dezembro a 1º de fevereiro), não se realiza Grande Expediente – após o Pequeno Expediente

passa-se diretamente à Ordem do Dia (art. 27, IV, do RI).

## H

**Hierarquia entre lei ordinária e lei complementar:** todas as leis encontram seu fundamento de validade na Constituição Federal; portanto, são hierarquicamente inferiores à Carta Magna. No Direito, hierarquia de uma norma significa subordinação a uma fonte geradora superior. Ocorre, por exemplo, entre o decreto regulamentar e a lei que necessita de regulamentação. Uma lei complementar encontra seu fundamento de validade diretamente na Constituição – por exemplo, na Constituição Federal, inciso I do art. 7º, ou na Constituição Estadual, § 3º do art. 51. Quanto à controvertida questão se há hierarquia ou não entre lei ordinária e lei complementar, verifica-se que Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de hierarquia entre as duas espécies normativas, na medida em que ambas encontram o seu fundamento de validade na Constituição (RE 419.629, RE 377.457 e RE 381.964).

## I

**Inciso (inciso II do art. 14 da LC nº 06/90):** elemento discriminativo de artigo ou de parágrafo, necessário quando for requerida enumeração ou desdobramento seriado. Será indicado por algarismos romanos seguidos de hífen e terminação por dois pontos, quando preceder subdivisão em alíneas, ou por ponto e vírgula na seriação, encerrada por ponto final. O texto será iniciado por letra minúscula.

**Indicação (inciso VII do art. 154 e arts. 160 a 164 do RI):** é a proposição em que o Deputado sugere à Mesa ou à Comissão da Assembleia Legislativa medida legislativa de sua iniciativa; ou aos Chefes do Poder Executivo Estadual e Federal, às Secretarias de Estado, Ministérios, Departamentos, Órgãos Administrativos ou Autarquias ou a qualquer Casa do Congresso Nacional medida de interesse público de sua atribuição. Será submetida a discussão e voto na primeira parte da Ordem do Dia da sessão em que foi recebida.

**Iniciativa:** é a competência atribuída pela Constituição para determinados órgãos ou entes darem início ao processo legislativo de elaboração de leis ordinárias e complementares (art. 39 da CE), de emendas à Constituição (art. 38 da CE), de decreto legislativo ou de resolução (inciso XXVIII do art. 26 da CE). A iniciativa para propor projetos pode ser parlamentar ou extraparlamentar. Será parlamentar a prerrogativa conferida pela Constituição a todos os membros ou Comissão da Assembleia Legislativa de apresentação de projetos. Será extraparlamentar aquela conferida ao Governo do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Defensoria Pública, ao Tribunal de Contas e aos cidadãos (iniciativa popular de lei), nos termos do art. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Segue abaixo tabela, a título de exemplo, demonstrando os dispositivos da Constituição que fundamentam a iniciativa parlamentar e extraparlamentar:

INICIATIVA	PREVISÃO - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
Assembleia Legislativa	Art. 25
Governador do Estado	Art. 39, parágrafo único; Art. 66, inciso IX
Tribunal de Justiça	Arts. 92, 97 e 98
Procurador-Geral de Justiça	Art. 106
Defensoria Pública	Art. 117
Cidadãos (Iniciativa Popular)	Art. 5º, IV; Art. 8º

Embora não haja previsão expressa na Constituição Estadual da iniciativa do Tribunal de Contas do Estado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem assegurado sua iniciativa privativa para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, bem como do Ministério Público de Contas, por interpretação sistemática dos arts. 73, 75 e 96, II, “b” e “d”, da Constituição Federal, aplicáveis ao Estado por simetria (v. ADI 789/DF, ADI 1.994/ES, ADI 4.643/RJ, ADI 5.442/SC). No Regimento Interno da ALMT, a iniciativa de projetos está prevista no art. 172, a saber:

- I - da Mesa;
- II - de Comissão;
- III - de Deputado;
- IV - do Governador do Estado;
- V - do Tribunal de Justiça;
- VI - da Procuradoria-Geral de Justiça;



VII - da Defensoria Pública do Estado;

VIII - de iniciativa popular.

**Iniciativa popular (art. 8º da CE e art. 176 do RI):** consiste no exercício direto do poder político pela população mato-grossense, mediante a apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei. Para ser válido, o projeto deve ser subscrito por, no mínimo, 1% dos eleitores inscritos no Estado, distribuídos por, pelo menos, 5 Municípios mato-grossenses. O art. 176 do RI disciplina a iniciativa popular de lei, estipulando algumas condições para o exercício dessa prerrogativa:

**I** - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

**II** - as listas de assinaturas serão organizadas por município em formulário padronizado pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa;

**III** - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;

**IV** - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

**V** - a solicitação será protocolada na SSL, que a remeterá à Consultoria Técnico-Jurídica da Mesa Diretora para análise do cumprimento das exigências constitucionais quanto ao seu prosseguimento;

**VI** - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando-se à numeração geral;

**VII** - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela CCJR, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

**VIII** - não se rejeitará projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à CCJR sanar esses vícios formais para sua regular tramitação;

**IX** - a Mesa designará um Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos pelo RI ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto;

**X** - nas Comissões de mérito poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 20 minutos, o Deputado indicado nos termos do item anterior, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto.

# J

**Julgamento de contas (§ 2º do art. 34 e inciso I do art. 47 da CE):** consiste no exercício do poder constitucional atribuído à Assembleia Legislativa, com auxílio do Tribunal de Contas, de apreciar e decidir sobre a legalidade, economicidade e regularidade das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo (*ver Tomada de Contas do Governador*).

# L

**Legislatura (art. 44, parágrafo único, da CF e art. 21, § 2º, da CE):** período de 4 anos, correspondente ao tempo de duração do mandato de um Deputado. Além de designar o tempo de duração dos trabalhos legislativos, o referido termo também é usado para designar o “corpo dos parlamentares em atividade nesta Casa Legislativa”.

**Legística<sup>2</sup>:** ciência que se ocupa de como fazer as leis, de forma metódica e sistemática, tendo por objetivo aprimorar a qualidade desses atos normativos. Subdivide-se em legística formal e legística material.

**Legística formal:** preocupa-se com a sistematização, redação e comunicação legislativa.

**Legística material:** também chamada de Metódica da Legislação, corresponde a um ramo da Ciência da Legislação que se propõe a desenvolver os preceitos metodológicos para cada uma das etapas do processo de elaboração do conteúdo de normas jurídicas.

**Lei:** norma jurídica obrigatória, emanada por autoridade competente, a que todos são submetidos e cuja elaboração é disciplinada por norma constitucional (*ver Lei Ordinária*).

**Lei Complementar (arts. 39 e 45 da CE e art. 167 do RI):** norma jurídica de iniciativa dos autores indicados no art. 39 da CE, para tratar de matéria

---

<sup>2</sup>Definições de Legística, Legística Formal e Legística Material formuladas por Fernando Boarato Meneguim, na apostila *Noções Básicas de Processo Legislativo*, pp. 5-6, 2017.

expressamente prevista no texto constitucional e para cuja elaboração há previsão de processo legislativo especial e qualificado, conforme previsão do art. 45 da CE. Existem duas grandes diferenças entre a lei complementar e a ordinária, uma do ponto de vista material e outra do ponto de vista formal. Do ponto de vista material, deve-se destacar que as hipóteses de regulamentação da Constituição por meio de lei complementar estão taxativamente previstas no Texto Maior. Nesse sentido, de acordo com o art. 45 da CE, são matérias reguladas por lei complementar, além de outros casos previstos de forma esparsa no referido texto:

- I - Sistema Financeiro e Tributário do Estado;
- II - Organização Judiciária do Estado;
- III - Organização do Ministério Público do Estado;
- IV - Organização da Procuradoria-Geral do Estado;
- V - Organização da Defensoria Pública do Estado;
- VI - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado;
- VII - Estatuto dos Servidores Públicos Militares do Estado;
- VIII - Organização dos Profissionais da Educação Básica; (EC n.º 12/98)
- IX - Organização da Polícia Judiciária Civil do Estado;
- X - Organização do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização;
- XI - Organização do Tribunal de Contas do Estado;
- XII - Organização das entidades da Administração Pública Indireta;
- XIII - Lei de Diretrizes da Educação;
- XIV - Código da Saúde;
- XV - Outras leis de carácter estrutural referidas nesta Constituição ou incluídas nesta categoria pelo voto prévio da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa;
- XVI - Regime Jurídico das Carreiras da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados - AGER/MT (EC 14/99).

No tocante ao aspecto formal, a grande diferença entre lei complementar e lei ordinária está no quórum de aprovação do respectivo projeto de lei. Enquanto a lei complementar é aprovada pelo quórum de maioria absoluta, a lei ordinária é aprovada pelo quórum de maioria simples ou relativa.

**Lei de Diretrizes Orçamentárias (inciso II do art. 25 da CE; § 2º do art. 34 da CE; inciso II e § 2º do art. 162 da CE; art. 164 da CE e § 2º do art. 1º do RI):** compreende as metas e as prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro seguinte, orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação nas agências financeiras de fomento. A mensagem com o projeto da LDO tem que ser enviada pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa até o dia 30 de maio. A sessão legislativa

não poderá ser interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e de lei orçamentária anual.

**Lei Delegada (art. 44 da CE e art. 169 do RI):** norma elaborada pelo Governador do Estado após delegação específica da Assembleia Legislativa, concedida através de Resolução. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre: organização do Poder Judiciário e do Ministério Público; a carreira e a garantia de seus membros; planos plurianuais; diretrizes orçamentárias e orçamentos.

**Lei Orçamentária Anual (inciso II do art. 25 da CE; § 2º do art. 34 da CE; inciso III e §§5º a 9º do art. 162 da CE e art. 164 da CE):** é o orçamento anual do Estado, de iniciativa do Poder Executivo, que estima a receita e fixa a despesa do exercício financeiro. Compreende os orçamentos: fiscal, de investimento das empresas estatais e da seguridade social. O projeto de lei orçamentária anual deve ser enviado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro. A sessão legislativa não poderá ser interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária anual. É válida para cada exercício fiscal, que coincide com o ano civil.

**Lei Ordinária (art. 39 da CE e art. 168 do RI):** também referida simplesmente como lei, é a norma jurídica elaborada pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, de iniciativa dos autores indicados no art. 39 da CE. O campo material disciplinado por lei ordinária é residual, ou seja, todas as matérias não reservadas a lei complementar, decreto legislativo ou resolução, em regra, serão tratadas em lei ordinária.

**Levantamento de sessão (art. 89, art. 91, inciso V do art. 98 e inciso V do art. 183 do RI):** interrupção definitiva dos trabalhos da sessão, antes de cumpridas todas as suas fases ou de atingido o objetivo de sua convocação. A sessão poderá ser levantada em caso de tumulto grave; quando presente menos de um terço dos membros; quando verificada a impossibilidade de constituição da Mesa; dentre outras hipóteses. Fora dessas hipóteses, previstas no artigo 91, a sessão somente poderá ser levantada mediante requerimento escrito, sujeito à discussão e à deliberação de 2/3 dos presentes.

**Licença de Deputado (art. 32 da CE e arts. 52 a 54 do RI):** afastamento do Deputado do exercício do mandato nas seguintes hipóteses previstas na Constituição do Estado e no Regimento Interno:

- para o exercício do cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado e Secretário da Prefeitura da Capital;

- para tratar de interesse particular, sem remuneração, por período não superior a 180 dias por Sessão Legislativa;
- para desempenhar missão diplomática de caráter transitório;
- para representar o Estado em missão interna ou no exterior;
- para participar de congressos, conferências ou reuniões culturais;
- para tratamento de saúde, com remuneração, em conformidade com o disposto no art. 32, II, da CE;
- para ausentar-se do território nacional.

O Deputado pode solicitar licença do exercício do mandato parlamentar por meio de requerimento escrito, dirigido ao Presidente da Casa, que submeterá a propositura à Mesa Diretora, para parecer em 48 horas. Se o parecer for favorável à concessão, a Mesa apresentará ao Plenário projeto de resolução, que terá discussão única. Na hipótese de licença para exercício do cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado e Secretário da Prefeitura da Capital, o Deputado pode optar pela remuneração do mandato. Quando se tratar de licença por motivo de doença, o requerimento deverá ser instruído com atestado médico indicando o tempo necessário de afastamento.

**Líder (arts. 58 a 62 do RI):** é o porta-voz da bancada de um partido ou de um bloco parlamentar, ou seu intermediário autorizado perante os órgãos da Assembleia Legislativa, especialmente no Colégio de Líderes, que tem uma série de atribuições e prerrogativas, tais como: indicar os membros da respectiva bancada e seus substitutos nas Comissões; usar da palavra por tempo não superior a 10 minutos improrrogáveis, após encerrada a Ordem do Dia, para tratar de assunto que, por sua relevância ou urgência, interesse ao conhecimento geral; usar da palavra para fazer comunicação urgente ou responder as críticas dirigidas à política que defende, a qualquer momento da sessão, exceto durante a Ordem do Dia e quando houver orador na tribuna, e por prazo nunca superior a 10 minutos.

**Líder do Governo:** é o representante dos interesses do Poder Executivo dentro de cada Casa Legislativa.

**Livro (art. 15, inciso IV, da LC nº 06/90):** agrupamento de títulos. Será grafado em caracteres maiúsculos e identificado por algarismos romanos, destacados em negrito e sublinhados. Os Livros podem ser agrupados em Parte Geral e Parte Especial.

# M

**Majoria absoluta (art. 239, § 1º, do RI):** número inteiro imediatamente superior à metade aritmética da representação parlamentar com assento no Legislativo. A maioria absoluta é um número fixo, que na Assembleia Legislativa corresponde a 13 Deputados (número inteiro imediatamente superior à metade dos membros do parlamento =  $24 / 2 = 12$ ).

**Majoria relativa ou simples (art. 239, § 2º, do RI):** número inteiro imediatamente superior à metade aritmética dos votantes, em manifestação da qual haja participado a maioria absoluta da Assembleia Legislativa. A maioria relativa ou simples é um número variável, que depende da quantidade de parlamentares presentes à votação. Por exemplo, se houver 19 Deputados presentes, a maioria relativa corresponderá a 10 Deputados (número inteiro imediatamente superior à metade =  $19 / 2 = 9,5$ ).

**Mensagem:** de acordo com o Manual de Redação da Presidência da República, consiste no instrumento de comunicação oficial entre os Chefes dos Poderes Públicos, notadamente as mensagens enviadas pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo para informar sobre fato da Administração Pública; expor o plano de governo por ocasião da abertura de sessão legislativa; submeter ao Poder Legislativo matérias que dependem de deliberação; apresentar veto; enfim, fazer e agradecer comunicações de tudo quanto seja de interesse dos poderes públicos.

**Mesa Diretora (art. 24 da CE e arts. 11 a 13 e 28 a 33 do RI):** é o órgão diretivo da Assembleia Legislativa, ao qual compete, em colegiado, conduzir os trabalhos legislativos e os serviços administrativos da Casa. É composta pelo Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário. Para substituí-los há o 1º e o 2º Vice-Presidentes e 3º e 4º Secretários, respectivamente. O mandato dos membros da Mesa tem duração de dois anos, permitida a recondução (§ 3º do art. 24 da CE, com a redação dada pela EC nº 63/12). No dia 1º de fevereiro do primeiro ano da legislatura, após a posse dos Deputados, é feita a eleição da Mesa Diretora que dirigirá a ALMT no primeiro biênio da legislatura (art. 10 do RI). Já para o segundo biênio, a eleição da Mesa acontecerá na Ordem do Dia da primeira sessão do mês de setembro do segundo ano legislativo, tomando posse os eleitos em 1º de fevereiro do ano subseqüente (§ 6º do art. 34 da CE, com a redação dada pela EC nº 53/08).

A eleição dos membros da Mesa é feita por escrutínio secreto e por maioria

absoluta de votos. Ressalte-se que cada chapa deve apresentar a composição completa dos cargos (indicação da função e nome do Deputado que a desempenhará).

**Moção (arts. 185-A a 185-C do RI):** é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia Legislativa sobre determinado assunto. Podem ser apresentadas moções manifestando solidariedade, congratulação, aplauso, louvor, repúdio, protesto, desagravo ou pesar. Será submetida a discussão e voto.

## N

**Nome Parlamentar (art. 66 do RI):** nome adotado pelo Deputado ou suplente convocado ao assumir o exercício do seu mandato, que deverá constar nas publicações ou registros da Casa.

## O

**Obstrução de votação (art. 243 do RI):** possibilidade de o Deputado ou a representação partidária abandonarem o plenário na fase de votação. O propósito obstrucionista pode ser declarado previamente pelo Líder de Bancada ou pelo Deputado, para que fique registrado nos anais.

**Orador (arts. 103 a 110 do RI):** é o Deputado que usa da palavra durante reunião de Comissão ou Sessão Plenária.

**Ordem do Dia (arts. 122 a 130 do RI):** parte da sessão plenária destinada à discussão e votação de matérias. Às 10 horas nas sessões matutinas ou às 19 horas nas sessões vespertinas, impreterivelmente, será declarada iniciada a Ordem do Dia. O Consultor Técnico-Jurídico da Mesa Diretora, antes do início de cada sessão, disponibiliza no site da Assembleia Legislativa, no link “Parlamento - Documentos Legislativos”, um documento contendo informações acerca da data da sessão, o horário e uma listagem dos projetos que deverão ser apreciados na Ordem do Dia (observe-se que esse rol não

é taxativo, visto que, por decisão da Mesa Diretora ou do Plenário, poderá sofrer alterações). Presente a maioria absoluta dos Deputados, dar-se-á início às votações das matérias, conforme disposto no § 1º do art. 123 do RI.

A proposição entrará na Ordem do Dia desde que tenha cumprido as condições regimentais e esteja com os pareceres das Comissões a que foi distribuída. A proposição em regime de urgência, incluída sem parecer na Ordem do Dia, será encaminhada à Comissão competente para que emita parecer oral em Plenário (§ 1º do art. 279 do RI). Se a Ordem do Dia se estender até às 12 horas ou 21 horas, conforme o caso, o Presidente declarará encerrada a sessão nesse horário, sem adentrar a fase de Explicação Pessoal. No entanto, qualquer Deputado pode requerer a prorrogação da sessão para dar continuidade à apreciação da Ordem do Dia, pelo tempo máximo de uma hora, mediante aprovação do Plenário.

## P

**Palavra pelo Protocolo (art. 217 do RI):** em sentido figurado, a palavra protocolo remete a “regras e procedimentos a serem seguidos em cerimônia pública; formalidade”<sup>3</sup>. O dispositivo regimental que prevê o uso da palavra pelo Deputado para falar pelo protocolo elenca situações formais em que o discurso adquire um cunho político ou social, tais como: sessão de instalação da Legislatura, instalação do ano legislativo, saudação de membros de Mesa Diretora recém-empossada, homenagem a personalidade ilustre falecida, saudação a personalidade ilustre que visita a Assembleia Legislativa, dentre outras. Nessa hipótese a palavra é concedida pelo Presidente, por 10 minutos.

**Parágrafo (inciso I e §§ 1º e 2º do art. 14 da LC nº 06/90):** é o desdobramento do artigo, necessário quando for requerida a caracterização de condição enunciada no *caput*, o detalhamento de preceito geral, a extensão da aplicabilidade da norma a situação atípica ou a indicação de exceção à norma estabelecida. Completa o sentido do artigo, para adicionar ou restringir o assunto tratado no *caput* do artigo. É representado pelo sinal gráfico “§”, mas se houver apenas um parágrafo, adota-se a grafia Parágrafo único, por extenso. Recebe numeração ordinal até o nono (§ 9º) e cardinal a partir do parágrafo dez (§ 10). Desdobra-se em incisos quando houver necessidade de enumeração. Inicia-se com letra maiúscula e se encerra com ponto.

<sup>3</sup>Disponível em: <<http://www.aulete.com.br/protocolo>>. Acesso em 3 de julho de 2017.



**Parecer (arts. 427 a 432 do RI):** pronunciamento fundamentado de Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo. É constituído de relatório, voto do relator e decisão da Comissão, com a assinatura dos Deputados que votaram a favor ou contra.

**Parecer terminativo (art. 159 do RI):** espécie de parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação nos projetos de lei declarativos de utilidade pública, que dispensam a apreciação pelo Plenário.

**Pauta (arts. 132 a 138 e art. 200 do RI):** em sentido comum, pauta é a relação de temas ou matérias que serão apreciadas em reunião ou assembleia. Essa palavra também comporta um sentido técnico, previsto no Regimento Interno, relacionado com o prazo para conhecimento da propositura pelos Deputados e para recebimento de emenda. Esse prazo varia de acordo com a espécie de proposição e com a fase de tramitação. Não confundir com a Ordem do Dia (*ver verbete*). Em regra, os projetos cumprem duas pautas.

É possível que o Plenário delibere pela dispensa de pauta. Nesses casos, é necessário que 1/3 dos membros a requeira e que o Plenário autorize, por maioria absoluta. No caso de projeto de lei complementar, é necessário que a maioria dos membros da ALMT requeira a dispensa de pauta e que esta seja aprovada por 3/5 dos Deputados. Findo o prazo de permanência em pauta e juntadas as emendas, se houver, será o projeto distribuído às Comissões, conforme despacho da Presidência:

ESPÉCIE NORMATIVA	1ª PAUTA	2ª PAUTA
Projeto de Resolução (concessão de título de cidadão mato-grossense)	5 sessões ordinárias - apenas uma pauta (na SSL)	
Projeto de Resolução (reforma do RI)	10 sessões ordinárias - art. 328 do RI (na SSL)	3 dias - art. 331 do RI
Projeto de Resolução - relatório de CPI	5 sessões - apenas uma pauta (na SSL)	
Projeto de Resolução - comenda, medalha, prêmio etc.	5 sessões ordinárias - regra geral	Depende da norma criadora, em regra não tem 2ª pauta.
Projeto de Decreto Legislativo	5 sessões ordinárias - art. 132 do RI (na SSL)	5 sessões ordinárias - art. 200 do RI
Projeto de Lei Ordinária	5 sessões ordinárias - art. 132 do RI (na SSL)	5 sessões ordinárias - art. 200 do RI

<b>Projeto de Lei Complementar</b>	10 sessões ordinárias - art. 306 do RI (na SSL)	8 dias - art. 307 do RI
<b>Projeto de LDO, LOA e PPA</b>	5 sessões ordinárias - art. 315 do RI (na SSL)	5 dias - parágrafo único do art. 320 do RI (na CFAEO)
<b>Projeto de Emenda à Constituição</b>	10 sessões - art. 341 do RI (sobre a mesa)	Intervalo de 15 dias entre a 1ª e a 2ª votação - art. 338 do RI

**Pedido de informação (art. 28 da CE):** solicitação escrita de informação encaminhada pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa aos Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, Defensor Público-Geral e titulares dos órgãos da Administração Pública indireta. A recusa, o não atendimento ao pedido, bem como a prestação de informações falsas, implica crime de responsabilidade.

**Pedido de vista (arts. 221 a 227 do RI):** solicitação feita por Deputado para promover o adiamento da discussão, quando julgar conveniente, ou para examinar melhor determinado projeto. Poderá ser feita oralmente ao Presidente ou ao membro de Comissão.

No primeiro caso, o Presidente aceitará o pedido desde que atendidos os seguintes requisitos: ser apresentado durante a discussão cujo adiamento se requer, quando se tratar de adiamento de discussão; prefixar prazo que não poderá exceder cinco dias nem ultrapassar a sessão legislativa em curso; e não estar a proposição em regime de urgência, salvo na hipótese do art. 224 do RI. No segundo caso, a vista será obrigatoriamente concedida, no prazo de 48 horas, a fim de manifestar voto relativamente a parecer apresentado em reunião extraordinária, para a qual não haja sido comprovadamente convocado.

**Pela ordem (art. 216 do RI):** instrumento regimental utilizado pelo Deputado com o objetivo de pedir ou oferecer informações ou esclarecimentos relativos a assunto ou matéria do interesse imediato do Plenário, do qual dependa ou possa depender, de alguma forma, a boa ordem dos trabalhos. É diferente da chamada questão de ordem (*ver verbete*).

**Pequeno Expediente (arts. 111-118 do RI):** é a fase da sessão, com duração máxima de 45min, que se divide em duas partes. Na primeira parte, com

duração de 15min, verificado o quórum de abertura dos trabalhos, será feita a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente submeterá à discussão e dará por aprovada se não sofrer retificação ou impugnação. Aprovada a Ata, será ela assinada pelo Presidente e pelos Secretários; em caso contrário, será lavrada nova Ata. Em seguida à leitura da Ata, o 1º Secretário informará, em sumário, proposições, ofícios, representações, petições, memoriais e outros documentos dirigidos à Assembleia Legislativa. Na segunda parte, com duração de 30min, o Presidente dará a palavra aos Deputados previamente inscritos para apresentar proposições, fazer comunicação urgente, não podendo cada orador exceder o prazo máximo de 3 minutos, proibidos os apertes.

**Período Legislativo (art. 1º, § 2º, do RI):** compreende cada período semestral da sessão legislativa ordinária, excluindo-se os recessos parlamentares. O primeiro período legislativo ocorre de 1º de fevereiro a 17 de julho. Já o segundo ocorre de 1º de agosto a 22 de dezembro.

**Plano Plurianual (inciso II do art. 25 da CE; inciso I e §§ 1º e 4º do art. 162 da CE; art. 164 da CE):** compreende as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como a redução das desigualdades inter-regionais segundo critérios populacionais. Trata-se do planejamento das ações do governo para um período de quatro anos. O projeto de lei do plano plurianual é de iniciativa do Poder Executivo e deve ser enviado à Assembleia Legislativa até o dia 30 de agosto do primeiro ano de mandato do Governador. Vigora no período que vai do segundo ano de sua administração até o primeiro ano do mandato de seu sucessor.

**Poder Legislativo:** é um dos poderes/funções do Estado, segundo o princípio da separação dos poderes, ao lado do Executivo e do Judiciário. No âmbito estadual é composto pela Assembleia Legislativa, constituída por 24 Deputados, representantes do povo (art. 21, CE e art. 27, CF). São funções típicas do Poder Legislativo legislar e fiscalizar. A função legiferante envolve a elaboração de leis e atos normativos, enquanto que a função fiscalizadora pode se efetivar por meio de propostas de fiscalização e controle, do controle externo exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (TCE) e das comissões parlamentares de inquérito (CPIs), por exemplo.

**Posse de Deputado (§ 2º do art. 21, inciso II do art. 30 e § 3º do art. 34 da CE e art. 46 do RI):** ato solene pelo qual o Deputado é investido na função para a qual foi eleito. Ocorre, em sessão preparatória, em 1º de fevereiro do primeiro ano da legislatura. Nesta sessão, após a constituição da Mesa,

o Presidente receberá os diplomas e as declarações de bens e prestará o compromisso juntamente com os outros Deputados. O Deputado que não tenha sido investido na sessão do dia 1º de fevereiro e o suplente convocado deverão tomar posse em ato público, no prazo de trinta dias, prorrogável por mais quinze dias pela Mesa Diretora.

**Preâmbulo (art. 6º da LC nº 06/90):** deve indicar a instituição competente para a prática do ato e sua base legal, de acordo com a espécie normativa:

I - nas emendas à Constituição:

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

II - nas leis complementares:

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

III - nas leis ordinárias:

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

IV - nas leis delegadas:

Nos termos da delegação concedida pela Assembleia Legislativa através da Resolução nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, o Governador do Estado promulga a seguinte lei:

V - nos decretos legislativos:

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no exercício da competência exclusiva a que se refere o Art. 26, inciso \_\_\_\_\_, da Constituição Estadual, decreta:

VI - nas resoluções:

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o artigo \_\_\_\_\_, da \_\_\_\_\_, resolve:

VII - nas leis promulgadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa, em decorrência de derrubada de veto ou de silêncio do Governador:

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei:

**Prejudicialidade (arts. 194 e 195 do RI):** equivale ao termo prejudicidade constante do Regimento Interno e consiste no impedimento da discussão ou da votação:

**I** - de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou

**II** - segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada mediante proposta subscrita pela maioria dos membros da Assembleia Legislativa nos termos do art.175 do RI;

**III** - de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

**IV** - de proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

**V** - de emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no item a;

**VI** - de emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

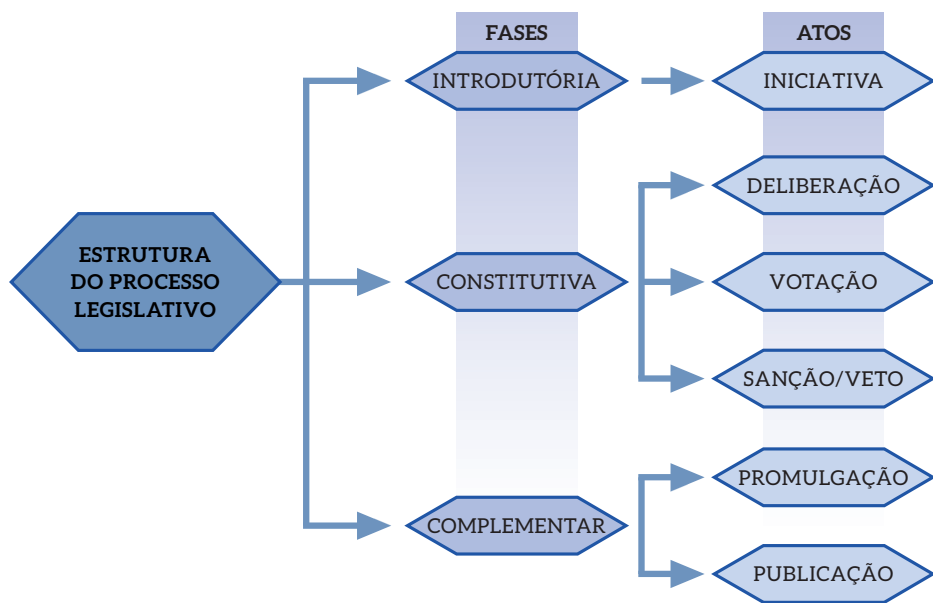
A proposição que verse sobre matéria análoga e interdependente a outra mais antiga deverá ser apensada a esta, desde que ainda não tenha parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**Processos de votação (arts. 244 a 251 do RI) - ver votação simbólica, votação eletrônica, votação nominal, votação secreta.**

**Processo legislativo:** normas procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas a serem criteriosamente observadas pelos envolvidos no processo. É o conjunto de atos que uma proposição normativa deve cumprir para se tornar uma norma de direito. Quanto às fases procedimentais, o processo legislativo pode ser classificado nas seguintes modalidades: ordinário, sumário ou abreviado e especial.

**Processo Legislativo Ordinário:** é o procedimento básico utilizado para a elaboração de Lei Ordinária, caracterizando-se pela sua maior extensão. É constituído das seguintes fases procedimentais, a saber: 1) fase introdutória; 2) fase constitutiva; e 3) fase complementar<sup>4</sup>.

<sup>4</sup>Classificação e representação gráfica extraída da obra da autora MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. 4.ed. rev. atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 739.



### 1. Fase Introdutória - Iniciativa

Iniciativa da lei é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projeto de lei ao Poder Legislativo, podendo ser parlamentar, extraparlamentar, concorrente, vinculada, geral ou privativa.

### 2. Fase Constitutiva

Nessa segunda fase do processo legislativo, teremos a conjugação de vontades, tanto do Legislativo (deliberação parlamentar – discussão e votação) como do Executivo (deliberação executiva – sanção ou veto). Uma vez apresentado o projeto de lei à Assembleia Legislativa, haverá ampla discussão e votação da matéria. Terminada a fase de discussão e votação, aprovado o projeto de lei, deverá ele ser encaminhado para a apreciação do Chefe do Executivo. Recebendo o projeto de lei, o Governador do Estado o sancionará ou o vetará.

### 3. Fase Complementar

A fase final ou complementar do processo legislativo pode ser bipartida na promulgação e na publicação da lei.

A promulgação consiste em atestar a existência válida da lei e de sua executoriedade.

Após a promulgação, a lei deverá ser publicada, o que se implementa pela inserção do texto da lei no Diário Oficial, devendo ser determinada por quem

a promulgou. Com a publicação, tem-se o estabelecimento do momento em que o cumprimento da lei deverá ser exigido.

*(Ver Anexo - Fluxograma do processo legislativo ordinário na ALMT).*

**Processo Legislativo Sumário ou Abreviado:** assemelha-se ao ordinário, pois possui as mesmas fases e os mesmos atos, mas distingue-se deste por possuir prazo para a deliberação e votação.

**Processo Legislativo Especial:** utilizado para a elaboração das demais espécies normativas, dentre estas: Emenda Constitucional, Lei Complementar e leis orçamentárias (PPA, LDO, e LOA). Os procedimentos especiais baseiam-se em ritos diferenciados, que se afastam (ao menos em algum aspecto) da normativa geral estabelecida para a elaboração das Leis Ordinárias. No Regimento Interno, o Título V dedica-se ao regramento desses processos especiais, a seguir especificados:

- I - Códigos, Leis Orgânicas, Estatutos e Consolidações (arts. 305 a 312 do RI);
- II - Legislação Orçamentária (arts. 313 a 326 do RI);
- III - Reforma do Regimento Interno (arts. 327 a 336 do RI);
- IV - Emenda da Constituição (arts. 337 a 353 do RI).

**Projeto (art. 37 da CE e art. 165 do RI):** é a proposição legislativa que tem por objetivo a criação de nova norma jurídica. A função legiferante da Assembleia Legislativa consiste na apresentação, discussão e votação de projetos. A Constituição Estadual e o Regimento Interno preveem os projetos de emenda constitucional, de lei complementar, de lei ordinária, de lei delegada, de decreto legislativo e de resolução. Para cada espécie de projeto existe previsão constitucional e regimental da iniciativa, do procedimento legislativo (regime de tramitação, forma de votação, quórum, etc.) e da sujeição, ou não, à sanção ou veto pelo Chefe do Poder Executivo.

**Projeto de Decreto Legislativo** - ver Decreto Legislativo.

**Projeto de Lei** - ver Lei Ordinária.

**Projeto de Lei Complementar** - ver Lei Complementar.

**Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias** - ver Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Projeto de Lei Delegada** - ver Lei Delegada.

**Projeto de Lei do Plano Plurianual** - ver Plano Plurianual.

**Projeto de Lei Orçamentária Anual** - ver Lei Orçamentária Anual.

**Projeto de Resolução** - ver Resolução.

**Promulgação:** atestado da existência válida da lei e de sua executoriedade.

**Proposição ou proposição legislativa (art. 154 do RI):** é toda matéria levada ao plenário para apreciação e consiste em projetos (projeto de emenda constitucional, projeto de lei complementar, projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, projeto de decreto legislativo e projeto de resolução), indicações, moções e requerimentos. Os originais impressos são entregues à Mesa e, após o encerramento da sessão, encaminhados à Secretaria de Serviços Legislativos (*ver Projeto, Indicação, Moção e Requerimento*).

**Publicação:** inserção do texto da lei no Diário Oficial, devendo ser determinada por quem a promulgou. Com a publicação, tem-se o estabelecimento do momento em que o cumprimento da lei deverá ser exigido.

## Q

**Questão de ordem (arts. 212 a 215 do RI):** dúvida formulada em plenário pelo Deputado, a respeito de interpretação de dispositivo do Regimento Interno na sua prática exclusiva ou relacionada com a Constituição ou outro diploma legal. Pode ser suscitada em qualquer fase da sessão. O pedido da palavra para Questão de Ordem suspende o andamento dos trabalhos até a decisão do Presidente relativamente ao seu objetivo. O presidente pode resolver soberanamente as questões de ordem ou delegar ao Plenário sua apreciação. As decisões serão registradas em livro especial, com índice remissivo anexo.

**Quórum:** é a exigência de um número mínimo de participantes para validar um ato ou reunião. Logo, a inexistência de quórum inviabiliza a consumação de um ato ou a instalação de uma reunião.

Espécies de quórum:

**1. Apresentação/apoiamento** - relaciona-se com o consentimento para iniciar um ato.

**Exemplo:** requerimento para criação de CPI: 1/3 (um terço) dos membros.

**2. Reunião (presença)** - diz respeito ao número de membros presentes para iniciar ou manter reunião ou sessão.

**Exemplos:** - quórum para iniciar sessão ordinária: pelo menos 1/3 (um



terço) de seus membros (art. 113, RI);

- quórum para iniciar reunião de CPI: maioria dos integrantes da Comissão (art. 384, §4º, RI).

**3. Deliberação (presença e decisão):** número mínimo de presenças para proceder-se ao processo decisório. Embora sejam necessários apenas 8 Deputados (1/3 dos membros da ALMT) para iniciar uma sessão deliberativa, o processo decisório só poderá ter início com a presença da maioria absoluta dos membros da Casa (13 Deputados).

**4. Aprovação:** refere-se à legitimação da decisão favorável de um colegiado. A Constituição Estadual prevê os seguintes quóruns de aprovação:

ESPÉCIE	QUÓRUM PARA APROVAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
<b>Emenda à Constituição</b>	Três quintos - 14 Deputados - número inteiro imediatamente inferior - art. 239, § 3º, RI)	Art. 38, § 2º, da Constituição Estadual
<b>Lei complementar</b>	Maioria absoluta - 13 Deputados - número inteiro superior à metade dos membros (art. 239, § 1º, do Regimento Interno)	Art. 45 da Constituição Estadual
<b>Lei Ordinária, Decreto Legislativo e Resolução</b>	Maioria relativa ou simples - maioria dos presentes (mínimo 13 presentes) (art. 239, § 2º, do Regimento Interno)	Art. 230 do Regimento Interno
<b>Veto</b>	Maioria absoluta - 13 Deputados - número inteiro superior à metade dos membros	Art. 42, § 5º, da Constituição Estadual

**Quórum especial:** algumas deliberações do Plenário submetem-se a um quórum especial, previsto no Regimento Interno, conforme tabela a seguir:

QUÓRUM EXIGIDO	DELIBERAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
<b>2/3 (16 Deputados)</b>	a) a instauração de processo contra o Governador do Estado, o Vice-Governador e os Secretários de Estado; b) julgamento nos crimes de responsabilidade.	Art. 239, I, do Regimento Interno

<p><b>Maioria absoluta</b> <b>(13 Deputados)</b></p>	<p>a) projeto de resolução sobre perda de mandato de Deputado e cargo de autoridade nos casos previstos na Constituição do Estado; b) o requerimento de urgência urgentíssima com fundamento no art. 278; c) o requerimento de encerramento de discussão de matéria constitucional.</p>	<p>Art. 239, III, do Regimento Interno</p>
<p><b>Maioria absoluta</b> <b>(13 Deputados)</b></p>	<p>a) a eleição da Mesa Diretora; b) projeto referente à criação de cargos nos quadros da Administração pública direta e indireta.</p>	<p>Art. 239, V, do Regimento Interno</p>
<p><b>3/5 dos presentes</b> <b>(14 Deputados), considerando que o quórum mínimo para início da votação - maioria absoluta</b></p>	<p>a) o requerimento de encerramento de discussão, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 228; b) o requerimento de retirada da Ordem do Dia de proposição com parecer favorável; c) o requerimento de segundo adiamento de discussão; d) o requerimento de segundo adiamento de votação; e) o requerimento de redução de interstício para permanência de proposição em Pauta, ou sua dispensa para inclusão imediata na Ordem do Dia.</p>	<p>Art. 239, IV, do Regimento Interno</p>
<p><b>1/3</b> <b>(8 Deputados)</b></p>	<p>Justificativa do Deputado por não assumir o cargo no prazo regimental</p>	<p>Art. 239, VI, do Regimento Interno</p>
<p><b>1/3</b> <b>(8 Deputados)</b></p>	<p>I - convocar-se sessão extraordinária; II - convocar-se sessão secreta, na hipótese do art. 146; III - criar Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI; IV - prorrogar prazo para atividade de CPI.</p>	<p>Art. 240, caput, do Regimento Interno</p>
<p><b>Maioria do Plenário</b> <b>(quórum mínimo para início da votação - maioria absoluta)</b></p>	<p>a) o requerimento do Presidente da CFAEO para prorrogação de prazo a fim de que esse órgão técnico se manifeste sobre as contas do Poder Executivo; b) a decisão de considerar-se a Assembleia Legislativa em sessão permanente, nas hipóteses previstas no art. 87.</p>	<p>Art. 239, VII, do Regimento Interno</p>

# R

**Recesso (arts. 34 e 36 da CE e arts. 1º e 495 do RI):** período de paralisação das atividades parlamentares da Assembleia Legislativa, que ocorre de 18 a 31 de julho e de 23 de dezembro a 1º de fevereiro. Os trabalhos das CPIs podem continuar nesses períodos. A Sessão Legislativa não será interrompida sem a apreciação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, da eleição da Mesa Diretora da ALMT, quando for o caso, e o julgamento das contas do Governo do Estado relativas ao exercício financeiro anterior. Durante o recesso, é nomeada uma comissão representativa.

**Reclamação (art. 219, IV, “g”, do RI):** toda manifestação de parlamentar em Plenário ou nas reuniões de Comissão acerca de procedimento reconhecidamente antirregimental, bem como quanto ao funcionamento dos serviços administrativos da Casa<sup>5</sup>.

**Redação final (arts. 267 a 273 do RI):** texto aprovado do projeto de lei com emendas. Deve-se fazer a ressalva que, não obstante o Regimento Interno defina substitutivo integral como emenda, caso este seja aprovado, dispensa-se a elaboração de redação final (art. 202, § 2º, do RI). A votação da redação final será sempre simbólica, independentemente do processo a que tenha sido submetido o projeto na fase deliberativa. Em regra, cabe à CCJR elaborar a redação final, com o apoio da SSL (art. 203 c/c art. 346 do RI). Ressalvamos, contudo, os seguintes casos previstos no art. 267, §§ 1º e 2º, do RI:

- I - Emenda ou reforma ao Regimento Interno, cuja redação final compete à respectiva Comissão Especial, com apoio da SSL;
- II - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual e suas alterações, cuja redação final compete à CFAEO;
- III - Resolução atinente à economia interna da Assembleia Legislativa, cuja redação final será elaborada pela Mesa Diretora, com apoio da SSL.

**Regimes de Tramitação (art. 158 do RI):** é o tipo de encaminhamento das proposições, determinado pelo tempo que tramitam na Assembleia Legislativa. As proposições podem ser submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - **Ordinário:** aquele subordinado aos prazos e normas comuns do

<sup>5</sup>Curso de Regimento Interno. 3ª edição. Centro de Informação e Documentação. Edições Câmara. Brasília: 2014, p. 259.

Regimento Interno;

**II - Prioridade:** conforme determina o art. 284 do RI, é aquele no qual se concede primazia, com abrandamento das exigências regimentais, a fim de que a proposição tenha rápida tramitação. As proposições submetidas a esse regime têm preferência sobre aquelas em regime de tramitação ordinária e serão incluídas na ordem do dia após as em regime de urgência. Qualquer matéria poderá ser considerada em regime de prioridade, desde que solicitado por 1/4 dos membros da ALMT e aprovado pelo Plenário;

**III - Urgência:** conforme determina o art. 274 do RI, é aquele no qual se dispensam as exigências regimentais, salvo o quórum regimental e o parecer de comissão ou do relator, para que determinada proposição, cujos efeitos dependam de execução imediata, seja desde logo considerada, até sua decisão final. Caso aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão ordinária seguinte. Se o Governador do Estado solicitar urgência, nos termos do § 1º do art. 41 da CE, o projeto de sua autoria deve ser apreciado até o 45º dia de sua leitura no Expediente (art. 282, caput, do RI);

**IV - Urgência urgentíssima:** é aquela que pode ser incluída imediatamente na matéria da Ordem do Dia para discussão e votação, sendo que é concedida quando requerida por um terço da Assembleia Legislativa, ou por líder, mediante aprovação de maioria absoluta dos manifestantes, conforme art. 280 do RI.

**Relator (parágrafo único do art. 401 e arts. 417 a 420 do RI):** é o parlamentar designado pelo presidente da comissão para apresentar parecer sobre matéria de competência do colegiado. O relator é designado na reunião subsequente ao recebimento da proposição e terá o prazo de cinco dias para apresentação de parecer escrito. O autor da proposição não pode ser relator da matéria examinada. Só excepcionalmente o presidente da comissão pode atuar como relator.

**Repristinação (art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei nº 4.657 de 4/9/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):** fenômeno jurídico pelo qual uma lei volta a vigorar após a revogação da lei que a revogou. Para que a lei anteriormente abolida se restaure, é necessário que o legislador expressamente a revigore (não há repristinação automática – implícita). Exemplo: a Lei A é revogada pela Lei B, e algum tempo depois, a Lei B é revogada pela Lei C. Neste caso, o advento da Lei C não faz com que a Lei A volte automaticamente a vigorar. Isso só acontecerá se a Lei C determinar, expressamente, a repristinação da Lei A.

**Requerimento (arts. 177 a 185 do RI):** é todo pedido feito ao Presidente ou

à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa sobre objeto de expediente, ou de ordem, ou de interesse do Poder Legislativo, por qualquer Deputado ou Comissão. Os requerimentos subdividem-se:

1. quanto à competência para decisão: sujeitos tão somente a despacho do Presidente ou à deliberação do Plenário;
2. quanto ao aspecto formal: orais ou escritos.

**Resolução (art. 171 do RI):** norma jurídica que se destina a regular matéria de caráter político, administrativo ou processual legislativo sobre o qual deve a Assembleia Legislativa manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados na Constituição Estadual, nas leis complementares e neste Regimento Interno, dentre outras:

- I - estabelecer e mudar, temporariamente, sua sede, o local de suas reuniões, bem como da reunião das suas Comissões Permanentes;
- II - apreciar o decreto de intervenção em municípios;
- III - elaborar e votar seu Regimento Interno;
- IV - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e titulares de cargos que a lei determinar;
- V - requerer intervenção federal, se necessária, para assegurar o livre exercício de suas funções;
- VI - ordenar a sustação de contrato impugnado pelo Tribunal de Contas;
- VII - apreciar convênios, acordos ou contratos celebrados pelo Poder Executivo com os Governos Federal, Estaduais ou Municipais, entidades de direito público ou privado, ou particulares, de que resultem para o Estado quaisquer encargos;
- VIII - conceder título de cidadania mato-grossense, sendo no máximo 35 (trinta e cinco) por Deputado, em cada Sessão Legislativa.

**Reunião das Comissões Permanentes (arts. 404 a 409 do RI):** as reuniões ordinárias ocorrerão em dias e horas prefixados, no edifício da ALMT. As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo presidente da comissão, de ofício ou a requerimento da maioria de seus membros, e deverão ser comunicadas por escrito aos membros titulares e suplentes.

# S

**Sanção (arts 42, caput e § 4º, da CE):** é a manifestação de aquiescência ao texto

do projeto, convertendo-o em lei. Pode ser expressa ou tácita.

A sanção será expressa quando o Chefe do Executivo deliberadamente manifesta a sua concordância. Já a sanção tácita ocorre quando o Chefe do Executivo recebe o projeto e não se manifesta no prazo de 15 dias úteis, sendo que o seu silêncio importará sanção.

**Seção (inciso I do art. 15 da LC nº 06/90):** conjunto de artigos que versam sobre o mesmo tema. Será grafada em caracteres minúsculos e algarismos romanos, destacados em negrito.

**Sessão Legislativa Extraordinária (arts. 25 a arts. 27 do RI):** período de funcionamento da Assembleia Legislativa quando os Deputados são convocados extraordinariamente (durante o recesso parlamentar, isto é, entre 18 e 31 de julho e entre 23 de dezembro e 1º de fevereiro), por ato do Governador do Estado, do Presidente da Casa ou a requerimento da maioria de seus membros, em decorrência de urgência ou interesse público relevante.

**Sessão Legislativa Ordinária (art. 34 da CE e art. 1º do RI):** período anual de trabalho da Assembleia Legislativa no qual acontecem as sessões parlamentares. Subdivide-se em dois períodos legislativos: o primeiro de 02 de fevereiro a 17 de julho; o segundo de 1º de agosto a 22 de dezembro.

**Sessão Plenária (art. 76 do RI):** corresponde à reunião dos Deputados em plenário para realização das atividades parlamentares. Subdivide-se, de acordo com seu objeto, em sessões preparatórias, ordinárias, extraordinárias, especiais, solenes, permanentes e regionais.

**Sessão Plenária Extraordinária (inciso III do art. 76 e arts. 81 a 84 do RI):** realizada em dias e horários diferentes dos prefixados para as ordinárias, e com o objetivo das ordinárias, mas só pode tratar das matérias que justificaram a sua convocação.

**Sessão Plenária Especial (inciso IV do art. 76 do RI):** realizada para fim não compreendido no objeto das ordinárias (ex.: debates, reuniões, homenagens, entrega de comendas, entrega de títulos de cidadania mato-grossense, etc.).

**Sessão Plenária Ordinária (inciso II do art. 76 e art. 78 do RI):** realizada nos dias e horários designados no Regimento Interno: às terças-feiras, com início às 17h; às quartas-feiras, com início respectivamente às 08h e às 17h; às quintas-feiras, com início às 08h. De acordo com o art. 79 do RI, a sessão plenária ordinária compõe-se de quatro fases: Pequeno Expediente, Grande Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal.

**Sessão Plenária Permanente (inciso VI do art. 76 do RI):** destinada à vigilância por ocorrência de fato ou situação de gravidade.

**Sessão Plenária Preparatória (arts. 5º a 13, inciso I do art. 76, art. 77 do RI):** realizada para a posse dos Deputados e para a eleição dos membros da Mesa Diretora, na primeira sessão legislativa de cada Legislatura.

**Sessão Plenária Solene (inciso VI do art. 76 do RI):** realizada para registrar os atos relevantes da vida política do Estado ou para grandes comemorações (ex.: posse do Governador e Vice-Governador do Estado, posse da Mesa Diretora do segundo biênio, recepção de grandes personalidades, celebração de datas especiais, instalação da sessão legislativa nos termos do art. 16 do RI, etc.).

**Sessão Plenária Regional (inciso VII do art. 76 do RI):** realizada em município que represente polo regional.

**Sobrestamento ou trancamento de pauta (art. 41 e §§ 5º e 7º do art. 42 da Constituição Estadual; e parágrafo único do art. 301 do RI):** suspensão temporária de deliberação de matéria constante da ordem do dia, em virtude da não apreciação no prazo de 45 dias de projeto de iniciativa do Governador com pedido de urgência ou da não apreciação de veto no prazo de 30 dias. Enquanto tais matérias não forem votadas, a pauta poderá ficar trancada ou sobrestada.

**Subitem:** se houver necessidade de desdobramento de itens, usam-se subitens, que apresentam as seguintes características: é representado por letra latina maiúscula, em ordem alfabética; separa-se do texto por meio do sinal gráfico “)”. Seu texto inicia-se por letra minúscula e termina por ponto e vírgula durante seriações, encerrando-se por ponto final.

**Subseção (§1º do art. 25 da LC nº 06/90):** meio excepcional de subdivisão de Seção que trate de assunto cuja complexidade o requeira. São identificados em algarismos romanos, grafados em letras minúsculas e em negrito.

**Súmula (arts. 115, 139 e 143 do RI):** de cada sessão será lavrada uma ata resumida, com o nome dos presentes e uma exposição sucinta dos trabalhos. Por tradição, denomina-se essa ata de “Súmula”. A súmula é lida pelo 2º Secretário, submetida à discussão e será considerada aprovada se não sofrer retificação ou impugnação. O Deputado pode pedir, verbalmente, retificação, na primeira parte do Pequeno Expediente. O pedido de impugnação da súmula será submetido à deliberação do Plenário. Se aprovada, a súmula

será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

**Suplente (art. 32 da Constituição Estadual e arts. 55 a 57 do RI):** é o candidato não eleito no número de vagas a que seu partido ou coligação têm direito. Ele assume o mandato no caso de afastamento do titular. O primeiro suplente é aquele que obteve mais votos entre os não eleitos pelo partido. Se um Deputado eleito renuncia, é afastado (licença-saúde, por exemplo) ou assume outro cargo (como uma secretaria estadual, por exemplo), quem assume a sua vaga é o primeiro suplente do mesmo partido. Mas caso o Deputado eleito volte, o suplente deve também voltar à lista de suplência, podendo retornar ao exercício se houver nova vaga. O suplente só precisa prestar o compromisso uma única vez na Legislatura.

**Suspensão de Sessão (arts. 88; 90; e 183, V, do RI):** é a interrupção temporária dos trabalhos da sessão, por tempo determinado, em virtude de: conveniência técnica ou da ordem; por falta de quórum para votação de proposição em regime de urgência, se não houver matéria a ser discutida; para comemorações ou para recepção à personalidade ilustre. No caso de falta de quórum, decorridos quinze minutos, se persistir a falta de quórum, passar-se-á à fase seguinte da sessão. A sessão reiniciará logo que superada a causa que deu origem à paralisação.

## T

**Título (inciso III do art. 15 da LC nº 06/90):** agrupamento de capítulos. Será grafado em caracteres maiúsculos e identificado por algarismos romanos, destacados em negrito.

**Tomada de Contas do Governador (arts. 464 a 470 do RI):** no Regimento Interno corresponde ao julgamento das contas do Governador do Estado. Este processo de prestação de contas na Assembleia Legislativa inicia-se com o recebimento do parecer do Tribunal de Contas, o qual é encaminhado para a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária para emissão de parecer. Devolvido o processo com o parecer e o projeto de resolução, a Mesa mandará incluí-lo em pauta e, após, submeterá a votação única e secreta. Caso não aprovadas as contas pelo Plenário, a Mesa encaminhará o processo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer, que resultará em projeto de



resolução, indicando as providências a serem adotadas pela Assembleia Legislativa<sup>6</sup>.

**Tramitação:** é o curso regular das proposições pelas comissões e o Plenário da Assembleia Legislativa (*ver Regimes de Tramitação*).

## U

**Urgência** - ver Regimes de Tramitação.

**Urgência urgentíssima** - ver Regimes de Tramitação.

## V

**Veto (art. 42 da CE e arts. 300 a 304 do RI):** é o ato formal do Chefe do Executivo manifestando a discordância ao projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo. O veto pode ser classificado em:

1. Integral ou parcial: será integral se o veto recair sobre a integralidade do projeto e parcial quando incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, nos termos do § 2º do art. 42 da Constituição Estadual. Portanto, não é permitido o veto sobre itens, expressões ou palavras.
2. Político ou jurídico: será político quando o Chefe do Executivo entender que o conteúdo do projeto é contrário ao interesse público. Já o veto jurídico ocorre quando o Chefe do Executivo considera a matéria inconstitucional. Será jurídico e político quando considerado tanto inconstitucional como contrário ao interesse público.

**Vigência:** é a aptidão da norma jurídica para produzir efeitos. O texto

---

<sup>6</sup>De acordo com a Controladoria-Geral da União, trata-se de um instrumento de que dispõe a Administração Pública para ressarcir-se de eventuais prejuízos que lhe forem causados, sendo o processo revestido de rito próprio e somente instaurado depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano (<http://www.cgu.gov.br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/avaliacao-da-gestao-dos-administradores/tomadas-de-contas-especiais>).

normativo deve indicar a vigência de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dele se tenha amplo conhecimento. Caso a lei não consigne data ou prazo para entrada em vigor, aplica-se supletivamente o preceito constante do art. 1º da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), segundo o qual, salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias após a sua publicação (período chamado de *vacatio legis*). A lei terá vigor até que outra, de hierarquia igual ou superior, a modifique ou revogue, exceto quando se destinar à vigência temporária.

**Vista (arts. 221 a 227 do RI):** solicitação oral feita por Deputado ao Presidente, que deverá deferi-la, pelo prazo de 5 dias, adiando, portanto, sua votação. Se o projeto estiver na comissão, a vista pode ser requerida por membro para manifestar voto em relação a parecer apresentado em reunião extraordinária do órgão, para a qual não tenha sido convocado, e deverá ser deferida, obrigatoriamente, pelo prazo de 48 horas. Se a matéria estiver tramitando em regime de urgência, a vista será concedida quando pedida por Comissão ou por membro que esteja emitindo parecer oral, pelo prazo de 24 horas, que correrá na Consultoria Técnico-Jurídica da Mesa Diretora e será aberto conjuntamente a todos os membros da comissão e aos Deputados interessados. Também corre o prazo na Consultoria Técnico-Jurídica da Mesa Diretora quando mais de um Deputado formular pedido de vista. Se o projeto não for devolvido à Mesa Diretora ou à Comissão no prazo estipulado, o Deputado não poderá obter nova vista até que o devolva.

**Votação eletrônica (art. 246 do RI):** o Presidente ao anunciar a votação convida os Deputados para que façam o registro dos votos por meio eletrônico, conforme sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.

**Votação nominal (arts. 247 a 249 do RI):** ocorre quando os Deputados são chamados em voz alta pelo 1º Secretário para proferir o voto SIM ou NÃO, conforme sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando. Esta espécie de votação será utilizada para as proposições relativas a emenda constitucional, intervenção nos municípios, pedido de intervenção federal, além de outros casos previstos no regimento ou quando requerido por algum dos Deputados e admitido pela Assembleia Legislativa.

**Votação secreta (arts. 250 e 251 do RI):** será realizada, preferencialmente, por meio eletrônico, sem identificação do voto de cada Deputado, nas seguintes situações:

I- perda de mandato de membro do Poder Legislativo ou de cargo, nos casos previstos na Constituição Estadual;

II- licença para incorporação de Parlamentar às Forças Armadas;

- III- denúncia contra o Governador, e seu julgamento, nos crimes de responsabilidade, bem como nos casos de impedimento para o exercício do mandato ou declaração de vacância do cargo;
- IV- julgamento de Secretário de Estado, nos crimes conexos com os do Governador;
- V- eleição da Mesa;
- VI- julgamento das contas do Poder Executivo;
- VII- apreciação de vetos do Poder Executivo;
- VIII- apreciação de nomes propostos para Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e titulares de outros cargos que a lei determinar.

Fora dos casos próprios mencionados no Regimento Interno, a realização de votação secreta dependerá de deliberação do Plenário, devendo o requerimento ser escrito e não sofrer discussão.

**Votação simbólica (arts. 245 e 245-A do RI):** o Presidente ao anunciar a votação convida os Deputados que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos. A redação final será submetida a esta forma de votação.

**Voto em separado (§ 2º do art. 430 do RI):** voto fundamentado, exarado por membro de comissão, independentemente do sentido.

# Anexo

---

## Fluxo do Processo Legislativo Ordinário de acordo com o Regimento Interno da ALMT:

De acordo com o art. 132 do Regimento Interno da ALMT, todo e qualquer projeto, depois de recebido, aceito pela Mesa e processado, será incluído em pauta, por ordem numérica, durante cinco sessões ordinárias consecutivas, para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas, exceto os casos de dispensa de Pauta.

Após, conforme art. 135 do Regimento Interno da ALMT, findo o prazo da permanência em Pauta e juntadas as emendas, se houver, será o projeto distribuído às Comissões competentes para estudo da matéria e emissão de parecer, conforme despacho da Presidência.

A distribuição dos projetos de lei às comissões será feita por despacho do Presidente. Concluído o parecer, dentro do prazo de quinze dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia para primeira discussão e votação (art. 199 do RI).

Neste momento, será apreciado em primeiro plano o parecer da Comissão de Mérito, o qual pode ser favorável ou contrário à aprovação do projeto de lei.

Caso os Deputados aprovem o parecer contrário ou rejeitem o parecer favorável da comissão, o projeto de lei será destinado ao arquivo.

Por outro lado, caso os Deputados aprovem o parecer favorável ou rejeitem o parecer contrário da comissão, o projeto de lei será colocado novamente em pauta durante cinco sessões ordinárias para recebimento de emendas (art. 200 do RI).

Caso o projeto tenha emendas nesta fase, após a primeira votação, seja de Deputado ou de Comissão, este retornará à Comissão de Mérito para parecer.

Findo o prazo de Pauta, o projeto de lei será distribuído por quinze dias úteis à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que fará a análise quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade (art. 201 do RI).

Com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto irá para a Ordem do Dia, para segunda discussão e votação (art. 202 do RI).

Na segunda discussão, examina-se a proposição face ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o qual pode ser favorável ou contrário à aprovação do projeto de lei.

Caso os Deputados aprovem o parecer contrário ou rejeitem o parecer favorável da comissão, o projeto de lei será destinado ao arquivo.

Por outro lado, caso os Deputados aprovem o parecer favorável ou rejeitem o parecer contrário da comissão, o projeto de lei será remetido para elaboração de redação final, caso tenha sofrido emendas (art. 203 do RI), ou elaboração de autógrafo (art. 204 do RI).

Elaborada a redação final do projeto de lei, este será submetido à votação pelo processo simbólico pelo Plenário (art. 273 do RI) e, após, seguirá para elaboração de autógrafo.

A Gerência de Publicação elabora ofício de encaminhamento do autógrafo e colhe as assinaturas dos membros da Mesa Diretora.

O carimbo de recebimento do projeto na Casa Civil é o marco temporal para contagem do prazo de 15 dias úteis, previsto no art. 42 da Constituição Estadual.

O Governador do Estado poderá aquiescer ou não com o projeto de lei. A aquiescência é denominada de sanção, podendo se dar de forma expressa ou tácita.

No caso de sanção expressa, a lei será promulgada e publicada pelo Governador do Estado (caput do art. 42 da Constituição Estadual). E no caso de sanção tácita, o Presidente da ALMT promulgará e mandará publicar a lei (art. 42, § 4º, da Constituição Estadual).

Já o veto é a manifestação de discordância do Chefe do Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo.

Uma vez vetado determinado projeto de lei pelo Governador do Estado, cabe à Assembleia Legislativa apreciar o veto, dentro de trinta dias corridos a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio secreto.

Esgotado esse prazo sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata da Assembleia Legislativa, sobrestadas as demais proposições, até que se ultime sua votação final.

Recebido o veto na ALMT, será imediatamente disponibilizado aos gabinetes dos Deputados através do sistema eletrônico e despachado às comissões competentes.

Quando o veto for fundamentado em inconstitucionalidade da proposição, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de parecer, dentro de dez dias. Já quando tiver como fundamento interesse público, será remetido às comissões de mérito para emissão de parecer no prazo de quinze dias. E por fim caso tenha por fundamento os dois motivos, serão ouvidas ambas as comissões, as quais terão prazo em conjunto para emissão de parecer (art. 302 do RI).

Emitido o parecer, o veto é submetido à discussão e votação do Plenário, sendo que se o veto for derrubado, ou seja, não for mantido, será o projeto encaminhado ao Governador do Estado para promulgação e publicação.

Nesse caso, se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador, o Presidente da Assembleia Legislativa a promulgará e mandará para publicação, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente fazê-lo (Constituição Estadual, art. 42, §§ 5º ao 9º). **(Ver Fluxograma: <http://www.al.mt.gov.br/parlamento/fluxograma/flux-proj-lei-ord>).**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 005, DE 09 DE SETEMBRO DE 2016.

Aprova o Fluxograma de Tramitação de Projeto de Lei Ordinária e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24 da Constituição Estadual e o art. 32, II e parágrafo único, do Regimento Interno, Considerando o disposto nos arts. 37 a 45 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que tratam do Processo Legislativo; Considerando o disposto no Livro II - Do Processo Legislativo do Anexo I da Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006, que "aprova o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso"; Considerando a necessidade de facilitar a compreensão do processo de criação de leis, garantindo a transparência dos atos praticados pelos Parlamentares e Servidores desta Casa de Leis;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Fluxograma de Tramitação de Projeto de Lei Ordinária elaborado pela Secretaria de Serviços Legislativos, conforme Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Determinar a divulgação do Fluxograma de Tramitação de Projeto de Lei Ordinária no site institucional e a confecção de banners desse Fluxograma, a serem instalados em locais de grande circulação de servidores e de cidadãos no Edifício Governador Dante Martins de Oliveira.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 09 de setembro de 2016.

Dep. GUILHERME MALUF

Presidente

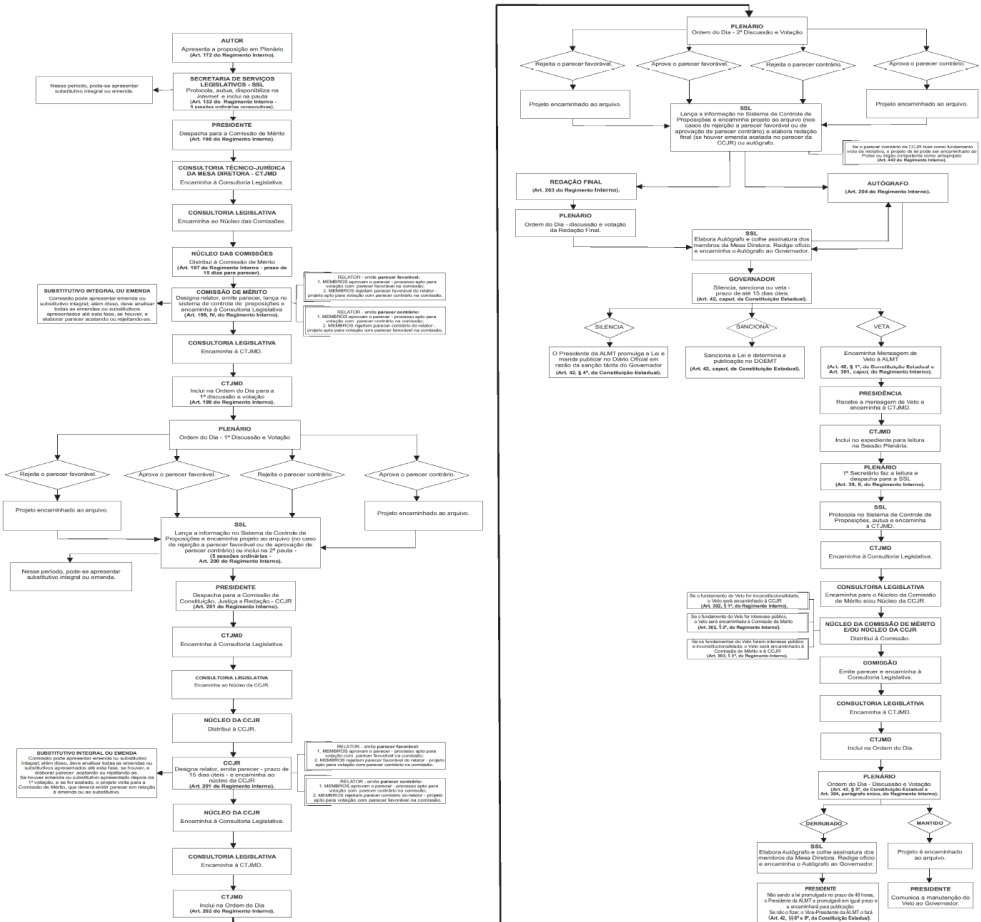
Dep. ONDANIR BORTOLINI "NININHO"

1º Secretário

Dep. WAGNER RAMOS

2º Secretário

SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS - SSL
FLUXOGRAMA DE TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA






**ALMT**  
Assembleia Legislativa



 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO | CNPJ: 03 929 049/0001-11  
Avenida André Antônio Maggi, nº 6, setor A, CPA, CEP 78049-901, Cuiabá/MT

 [www.al.mt.gov.br](http://www.al.mt.gov.br)

 FaceALMT

 (65) 3313-6590 | 6591